

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III

EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN

TAIS MALLMANN RAMOS

EMERSON AFFONSO DA COSTA MOURA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos sociais e políticas públicas III[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann, Tais Mallmann Ramos, Emerson Affonso da Costa Moura – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-296-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III

Apresentação

Com alegria que trazemos os trabalhos aprovados e apresentados no grupo de trabalho Direitos Sociais e Políticas Públicas durante o XXXII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito. A expansão do campo de políticas públicas no Brasil para diversos campos do conhecimento - como a ciência política, a sociologia, a economia, a Administração Pública... - trouxe a ciência jurídica uma abordagem de Direito em Políticas Públicas que permita dentro dos contributos que o pesquisador do Direito é capaz de trazer para o campo multidisciplinar, a análise da teoria, dogmática ou prática jurídica, que permita a plena eficácia jurídica dos direitos humanos-fundamentais, que demandam planos, diretrizes e ações governamentais para sua implementação.

No trabalho **TUTELA CONSTITUCIONAL DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA: APOROFobia, ARQUITETURA HOSTIL E A LEI PADRE JÚLIO LANCELOTTI** de Fernando de Lima Fogaça e Tereza Rodrigues Vieira parte-se do conceito de aporofobia para demonstrar como as políticas públicas adotadas para situação de rua reflete uma lógica de exclusão sustentada por omissões estruturais do Estado.

Na pesquisa **PLANEJAMENTO ENERGÉTICO E JUSTIÇA AMBIENTAL: METAS DE LONGO PRAZO PARA FONTES RENOVÁVEIS NO BRASIL E POPULAÇÕES VULNERÁVEIS** de Sabrina Cadó, Denise Papke Guske e Sandi Maís Schaedler abordam-se a partir do Plano Decenal de Expansão de Energia 2034 (PDE 2034) e do Plano Nacional de Energia 2050 (PNE 2050) a necessidade de adequação dos princípios de justiça ambiental em suas diretrizes para a transição energética com distribuição equitativa dos riscos e benefícios.

No texto **DA INVISIBILIDADE À EXCLUSÃO FORMAL: A TRAJETÓRIA DAS MULHERES PESCADORAS NA BACIA DE CAMPOS A PARTIR DOS DADOS DO REGISTRO GERAL DA PESCA (RGP)** de Camila Faria Berçot e Maria Eugenia Totti discute como Registro Geral da Pesca (RGP) enquanto política pública estatal não garantiu equidade substantiva, especialmente no acesso ao Seguro Defeso, para o acesso a direitos das mulheres pescadoras artesanais na Bacia de Campos (RJ).

No trabalho **O PROCESSO ESTRUTURAL E A PROMOÇÃO DA ACESSIBILIDADE PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NA AMAZÔNIA** de Sarah Furtado Sotelo da Conceição e José Henrique Mouta Araújo discutem-se as políticas públicas de acessibilidade

na Amazônia com base em relatos reais de pessoas com deficiência e leis de inclusão, da intervenção judicial em políticas públicas por meio dos processos estruturais, estabelecendo uma análise do Tema 698 e a postura adequada do juiz e agentes envolvidos no processo, perpassando pelas críticas de ilegitimidade e incapacidade do Poder Judiciário.

Na pesquisa A TUTELA JURISDICIAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE TRABALHO DIGNO E CIDADANIA DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA COMO FORMA DE INCLUSÃO SOCIAL de Reginaldo Bonifacio Marques , Tereza Rodrigues Vieira e Jônatas Luiz Moreira de Paula a discussão se situa na Política Nacional de Trabalho Digno e a Cidadania das pessoas em situação de rua, visando a inclusão social e as medidas para a sua implementação como ADPF 976.

No texto CAPACIDADES ESTATAIS E POLÍTICAS DE GÊNERO: ANÁLISE CRÍTICA DO GUIA DAS SECRETARIAS DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES E DO CENSO DAS SECRETÁRIAS (2024) de Carolina Fabião da Silva e Evanilda Nascimento de Godoi Bustamante apontam com destreza as lacunas da política pública exteriorizada no Guia para Criação e Implementação de Secretarias de Políticas para as Mulheres, publicado pelo Ministério das Mulheres em 2025, utilizando dados do Censo das Secretárias Mapeamento com Primeiro Escalão dos Governos Subnacionais.

O trabalho O DIREITO À CULTURA NO BRASIL: POLÍTICAS PÚBLICAS ENTRE CONSTITUIÇÃO E AGENDA 2030 de Luiza Emília Guimarães de Queiros , Cirano Vieira de Cerqueira Filho apresentam a partir da agenda 2030 e da análise do regime constitucional a necessidade que as políticas culturais sejam reconhecidas como deveres constitucionais e compromissos de caráter internacional, interligadas à promoção da equidade, da participação social e da sustentabilidade democrática.

A pesquisa DESAFIOS E AVANÇOS DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NA AMAZÔNIA MARANHENSE, BRASIL de Yata Anderson Gonzaga Masullo e Ticiany Gedeon Maciel Palácio trazem importante trabalho dos desafios, os procedimentos técnicos e o desempenho do programa de regularização fundiária desenvolvido pelo Governo do Estado e pelo Tribunal de Justiça do Maranhão nos municípios da Amazônia Maranhense.

O texto O MOVIMENTO EMPRESA JÚNIOR ENQUANTO POLÍTICA PÚBLICA DE EDUCAÇÃO PARA INOVAÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA NO ENSINO SUPERIOR BRASILEIRO: FUNDAMENTOS JURÍDICOS, CONSTITUCIONAIS E SEU IMPACTO SOCIAL de Gabriela de Souza Bastos Silva analisa o Movimento Empresa Júnior enquanto estrutura criada pela política pública de educação voltada à inovação.

O trabalho A LEI COMO CATALISADOR: A POLÍTICA PÚBLICA DE COTAS RACIAIS NO ACESSO A CARGOS PÚBLICOS E O COMBATE AO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL de Carlos Felipe Benati Pinto discute a persistente omissão legislativa de grande parte dos entes federados na instituição de políticas públicas de ações afirmativas de recorte étnico-racial para acesso a cargos públicos.

A pesquisa A INVISIBILIDADE DA CRIANÇA NOS PROCESSOS JUDICIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS: ENTRE A TUTELA FORMAL E A FRAGILIZAÇÃO CONCRETA DE DIREITOS de Rafael Oliveira Lourenço da Silva e Frederico Thales de Araújo Martos parte do adultocentrismo para demonstrar que na prática jurídica no Judiciário, a oitiva é usualmente condicionada a contextos de vitimização (Lei 13.431/2017), reduzindo a participação a dimensão reparatória e nas políticas públicas, a infância é tratada como apêndice do “cidadão médio”, o que fragmenta ações e silencia a voz infantil.

O texto AS ESCOLAS JUDICIÁRIAS ELEITORAIS ENQUANTO AGENTE DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO PARA A CIDADANIA: FUNDAMENTOS JURÍDICOS, CONSTITUCIONAIS E O IMPACTO SOCIAL NO ÂMBITO DEMOCRÁTICO de Gabriela de Souza Bastos Silva aponta o papel das Escolas Judiciárias Eleitorais como agentes de políticas públicas de educação para a cidadania no Brasil.

A pesquisa DESIGUALDADES REGIONAIS E EVASÃO ESCOLAR NO BRASIL: DESAFIOS À EFETIVAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO de Daniel Alexandre Pinto de Paiva , Pedro Nimer Neto e Frederico Thales de Araújo Martos identifica um padrão persistente de assimetrias regionais na oferta de políticas públicas que garantam infraestrutura escolar básica, especialmente, quanto à existência de bibliotecas e laboratórios de informática., em específico, para a regiões Norte e Nordeste.

No texto IN RE IPSA: O DANO EXISTENCIAL PRESUMIDO COMO IMPERATIVO ÉTICO NA REPARAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO de Valena Jacob Chaves e Augusto Cesar Costa Ferreira aborda a urgência da criação de uma política pública de reparação integral às vítimas de trabalho escravo contemporâneo no Brasil, analisando as barreiras impostas pela Justiça do Trabalho ao pleno reconhecimento do dano existencial.

O trabalho POLÍTICA PÚBLICA DE COTAS RACIAIS NA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO: DA INEFICÁCIA INICIAL À CONCRETIZAÇÃO EFETIVA de Carlos Felipe Benati Pinto discute a atuação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro na execução das políticas públicas de cotas raciais.

A pesquisa TRIBUTAÇÃO, CIDADANIA ECONÔMICA E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES: OS REGISTROS CIVIS COMO INSTRUMENTOS DE INCLUSÃO SOCIOECONÔMICA NO BRASIL de Estela Luisa Carmona Teixeira , Patrícia Lichs Cunha Silva de Almeida e Maria De Fatima Ribeiro explora a conexão entre a função social do tributo e a atuação dos registros civis das pessoas naturais como mecanismos de uma política pública de fomento à cidadania econômica e à diminuição das disparidades sociais no Brasil.

O texto SEGURANÇA ALIMENTAR, MUDANÇAS CLIMÁTICAS E OS POVOS INDÍGENAS DE ATITLÁN, GUATEMALA, E LORETO, PERÚ de Ernesto Valdivia Romero , Silvia De Jesus Martins e Ilton Garcia Da Costa pretende discutir os desafios na Guatemala e no Peru para alcançar uma segurança alimentar adequada a partir de um amplo estudo dos povos indígenas de Atitlán, da Guatemala e de Lotero.

O trabalho GOVERNANÇA NO TERCEIRO SETOR E A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS: OSCS E A PROPOSTA DA “MATRIZ ESG-TS” de Augusto Moutella Nepomuceno , Vivian Tavares Fontenele e Claucir Conceição Costa demonstra que governança, ao estruturar conselhos deliberativos, práticas de integridade, auditorias e mecanismos de transparência, fortalece a credibilidade das OSCs e amplia sua capacidade de captação de recursos e cooperação institucional nas políticas públicas.

Por fim, a pesquisa VIOLÊNCIA DE GÊNERO, DIVISÃO SEXUAL DO TRABALHO E POLÍTICAS PÚBLICAS: ENTRE A “GUERRA INTERNA” E A BUSCA POR IGUALDADE de Vivian Tavares Fontenele e Juliana Pereira Lança De Brito reflete sobre a divisão sexual do trabalho e sua influência na reprodução das desigualdades de gênero no que tange as políticas públicas

Como visto, são trabalhos essenciais para a discussão do papel das políticas públicas no que se refere a implementação dos direitos humanos-fundamentais, da concretização dos objetivos estatais na Constituição e nas normas internacionais, na realização da redução de desigualdades, bem como, na demonstração em geral que o papel do jurista em políticas públicas envolve a busca através da análise da teoria, dogmática ou prática judicial permitindo a plena eficácia jurídica colaborando com instrumentos de implementação através do Direito que contribuem com os estudos de efetividade social produzidos no campo das políticas públicas pelas outras ciências como sociologia, administração pública e ciência política.

Outono de 2025,

Prof. Dr. Emerson Affonso da Costa Moura

Profa. Dra. Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann

Profa. Dra. Tais Mallmann Ramos

No trabalho

Na pesquisa

No texto

O MOVIMENTO EMPRESA JÚNIOR ENQUANTO POLÍTICA PÚBLICA DE EDUCAÇÃO PARA INOVAÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA NO ENSINO SUPERIOR BRASILEIRO: FUNDAMENTOS JURÍDICOS, CONSTITUCIONAIS E SEU IMPACTO SOCIAL

THE JUNIOR ENTERPRISE MOVEMENT AS A PUBLIC EDUCATION POLICY FOR SCIENTIFIC AND TECHNOLOGICAL INNOVATION IN BRAZILIAN HIGHER EDUCATION: LEGAL AND CONSTITUTIONAL BASIS AND ITS SOCIAL IMPACT

Gabriela de Souza Bastos Silva

Resumo

O presente artigo investiga o dever de fornecimento de educação para inovação científica e tecnológica no ensino superior brasileiro, compreendendo-o como um pré-requisito para o alcance do desenvolvimento nacional. Para tal, analisa o Movimento Empresa Júnior enquanto instrumento de educação voltada à inovação e avalia sua eficácia como política pública. Parte-se da premissa de que, embora impulsionado por iniciativas estudantis, o Movimento Empresa Júnior contribui significativamente para a construção de um ambiente de inovação nas universidades e consolida-se enquanto instrumento institucional de aproximação da juventude com o meio acadêmico e científico, bem como, propicia soluções de impacto social que vão de encontro às demandas da comunidade que o circunda. A análise se baseia nos critérios de avaliação de políticas públicas propostos por David Nachmias, Thomas Dye e Eugene Bardach e conclui que o Movimento Empresa Júnior é uma política de alta eficácia na seara da educação para inovação e que merece maiores incentivos e reconhecimento.

Palavras-chave: Movimento empresa júnior, Direito à educação, Políticas públicas, Desenvolvimento nacional, Inovação

Abstract/Resumen/Résumé

This article investigates the obligation to provide education for scientific and technological innovation in Brazilian higher education, understanding it as a prerequisite for achieving national development. To this end, it analyzes the Junior Enterprise Movement as an instrument of innovation-oriented education and evaluates its effectiveness as a public policy. The premise is that, although driven by student initiatives, the Junior Enterprise Movement contributes significantly to building an environment of innovation in universities and consolidates itself as an institutional instrument for connecting youth with academia and science. It also provides socially impactful solutions that meet the demands of the surrounding community. The analysis is based on the public policy evaluation criteria

proposed by David Nachmias, Thomas Dye, and Eugene Bardach. It concludes that the Junior Enterprise Movement is a highly effective policy in the field of innovation education and deserves greater incentives and recognition.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Junior enterprise movement, Public policies, Right to education, National development, Innovation

INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) estabelece em seu art. 3º, inciso II, que constitui objetivo fundamental do país a garantia do desenvolvimento nacional. Se o desenvolvimento nacional mostra-se como um processo, algo que implica derivação de um estado de outro, a busca por inovação é um fator decisivo para sua efetivação.

A respeito do tema, destaca-se que, em 2024, o Brasil alcançou a 50ª posição no ranking do Índice Global de Inovação (WIPO, 2024). Tal índice avalia o desempenho dos países em termos de inovação a partir de suas potencialidades e desafios e a posição do Brasil, apesar de ser a maior entre os países da América Latina, ainda está longe do esperado para uma nação que tem como objetivo fundamental o desenvolvimento nacional.

Cabe ressaltar, no que diz respeito à evolução científica no país, que 90% das pesquisas científicas desenvolvidas nas escolas, nas universidades ou nos institutos de pesquisa, são produzidas por jovens cientistas (MCTI, 2024). Deste modo, os jovens são agentes indispensáveis para a inovação no Brasil.

No entanto, apesar de o Brasil ter registrado, em 2020, o maior número de jovens da história – cerca de 50 milhões de pessoas entre 14 e 29 anos – o país também se deparou com um cenário preocupante: cerca de 10 milhões desses jovens não estudavam, não trabalhavam e não tinham perspectivas (MCTI, 2024). Assim, políticas públicas que incentivam o empreendedorismo, a inovação científica e tecnológica ganham relevância, especialmente quando direcionadas à juventude.

Dentre as diversas políticas públicas com o objetivo supracitado, o presente artigo se debruça sobre o Movimento Empresa Júnior, que é uma iniciativa regulamentada pela Lei nº 13.267, de 6 de abril de 2016, que estimula estudantes universitários a fundarem e gerirem empresas sem fins lucrativos dentro das instituições de ensino superior, com foco em aprendizado prático, desenvolvimento de habilidades empreendedoras e busca de impacto social e econômico.

No presente, busca-se entender em que medida o Movimento Empresa Júnior pode ser compreendido como uma política pública eficaz de fomento à inovação no ensino superior no país. Para tal, adota-se como hipótese que ele representa uma política pública de implementação descentralizada, que estimula o protagonismo estudantil, promove a cultura empreendedora e contribui significativamente para a formação prática e inovadora dos universitários.

Para tal, o primeiro capítulo cuidará dos fundamentos jurídicos e constitucionais da educação voltada para a inovação científica e tecnológica, bem como do dever estatal de seu fornecimento. Já o segundo capítulo traz um apanhado sobre o Movimento Empresa Júnior no Brasil, em especial, os fundamentos dessa política pública, a estrutura e seus objetivos institucionais e sociais. Finalmente, no terceiro capítulo volta-se à análise do Movimento Empresa Júnior como uma política pública, construindo uma avaliação deste projeto a partir das concepções teóricas de David Nachmias, Thomas Dye e Eugene Bardach.

No que diz respeito à metodologia, destaca-se que o presente cuidará de uma pesquisa original, qualitativa e teórica, tendo como objetivo organizar e analisar os dados a respeito da iniciativa enquanto política pública de educação para inovação no âmbito das instituições de ensino superior. Ademais, no tocante à parte da tipologia que cuida dos procedimentos, apresenta-se como uma pesquisa documental bibliográfica, pautando-se na análise documental da legislação prática aplicável. Por outro lado, a respeito da metodologia de abordagem, utilizará o método sistemático, voltando-se para a relação de interação da legislação com a vivência prática.

1. A EDUCAÇÃO PARA A INOVAÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA ENQUANTO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL

1.1. A inovação científica e tecnológica e o desenvolvimento nacional como pilares do estado constitucional brasileiro

O desenvolvimento nacional figura entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, consagrado no artigo 3º, inciso II da Constituição de 1988. Tal preceito, converte-se em vários desdobramentos dentro do próprio texto constitucional e no ordenamento jurídico como um todo, uma vez que, trata-se de uma norma de natureza principiológica.

Sobre o tema, cabe uma remissão à Ana Paula de Barcellos, que identifica que as normas podem se apresentar como regras e princípios. Para a autora:

Os princípios diferenciam-se das regras porque (i) seus efeitos são indeterminados a partir de certo ponto, ao contrário das regras, e/ou porque (ii) os meios para atingir os efeitos pretendidos pelo princípio (mesmo que estes sejam definidos) são múltiplos. (BARCELLOS, 2002, p. 56).

Assim, enquanto as regras são normas que pretendem produzir efeitos delimitados e aplicáveis a um conjunto de situações identificadas previamente, os princípios mostram maior amplitude, a partir de um núcleo básico determinado e alcançando efeitos indeterminados ou

múltiplos. Nesta seara, apesar de não ser possível compreender todos os efeitos pretendidos com essa norma, fica evidente que trata-se de um objetivo de extrema importância e que correlaciona-se com um processo de melhoria da qualidade social, tecnológica e econômica do país.

Sobre o tema, Eros Roberto Grau (2003, p. 196) aponta que o desenvolvimento nacional é um “princípio constitucional impositivo (CANOTILHO) ou diretriz (DWORKIN) – norma-objetivo – dotado de caráter constitucionalmente conformador”. Deste modo, enquanto princípio constitucional impositivo, ele determina a construção de políticas públicas capazes de dar efetividade ao mandamento constitucional. Por outro lado, a compreensão deste princípio como diretriz impõe que as políticas sejam dimensionadas em traços gerais, voltadas para a completude do território nacional, de modo que o desenvolvimento constitui-se como uma medida colaborativa que deve ser ministrada por todos, uma vez que seus frutos também serão compartilhados pela coletividade.

Dentre os desdobramentos deste objetivo fundamental, merece destaque o papel da ciência, tecnologia e inovação. Esses três elementos não apenas impulsionam o crescimento econômico por meio da modernização dos setores produtivos, mas também são instrumentos fundamentais para a superação das desigualdades sociais e regionais, a melhoria da qualidade de vida da população e o fortalecimento da soberania nacional.

Sob este ponto, vale esclarecer que o art. 218, caput, da CRFB/88, aponta que: “O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação” (BRASIL, 1988). Deste modo, a Constituição cria um dever-tarefa estatal de promoção e incentivo desses institutos, enfatizando que, apesar dele não ser o único agente responsável pela atuação nesse segmento, sem sua interferência não é possível reunir as condições necessárias para que a ciência, tecnologia e inovação ocorram.

Compartilhando o mesmo entendimento, Maria Paula Dallari Bucci e Diogo R. Coutinho apontam que:

A inovação tecnológica é, nesse sentido, resultado de um impulso governamental associado a políticas públicas que criam as condições para empresas investirem em atividades inovadoras, bem como para interagirem entre si, com as universidades e com o próprio Estado. (BUCCI, 2015, p. 313)

Assim, fica evidente a importância da criação de um sistema de interação entre os espaços públicos de pesquisa e privados para alcançar os objetivos supracitados. Além disso, nota-se que a inovação tecnológica pressupõe investimentos no desenvolvimento científico, nas pesquisas e nas capacitações tecnológicas.

Nesse ínterim, dentre os elementos abarcados pelo art. 218, caput da CRFB/88, destacam-se a ciência, tecnologia e inovação, sendo eles, elementos que se articulam de forma complementar no processo de promoção do desenvolvimento nacional. Se por um lado, a ciência representa a produção de conhecimento, por outro a tecnologia corresponde a aplicação prática na criação de métodos, processos e produtos. Já a inovação deve ser entendida como o resultado desse processo, onde ocorre a transformação efetiva do conhecimento em soluções concretas que geram valor social, econômico ou ambiental.

Em síntese, a busca por um ambiente de inovação científica e tecnológica apresenta-se como um pilar do estado constitucional brasileiro, visto que configura-se como uma expressão concreta do compromisso com o progresso econômico, social e ambiental assumido desde a promulgação da Constituição Federal de 1988. Se o desenvolvimento nacional integra os objetivos fundamentais da república brasileira, fortalecer o tripé – ciência, tecnologia e inovação – é fundamental para concretizá-lo como um processo contínuo, inclusivo e orientado pelo interesse público.

Dentre os diversos agentes que estão imersos nesse debate, cabe apontar a relevância da educação como ponto de partida para a inovação científica e tecnológica. A este respeito, é importante salientar que cerca de 95% da produção acadêmica e científica no país decorre de universidades públicas estaduais e federais (UFPA, 2019). Por isso, a compreensão de como se dá o dever do Estado de fornecer educação para inovação científica e tecnológica se mostra imprescindível para a análise das políticas públicas de inovação.

1.2. A educação para inovação científica e tecnológica como dever do Estado e o papel da Universidade

A ideia de desenvolvimento nacional na Constituição Federal de 1988 relaciona-se a diferentes institutos. Além da compreensão do desenvolvimento como uma consequência dos investimentos em ciência, tecnologia e inovação, conforme pode se depreender do art. 218 da CRFB/88, merece especial atenção o direito à educação, preceituado no art. 205 da CRFB/88 e que vislumbra o desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Ao tratar do tema, no entanto, a Constituição traz a figura das universidades – instituições responsáveis pela educação superior – que inserem-se dentro da busca pela inovação científica e tecnológica. Ocorre que, prevê o art. 207 da CRFB/88 que “As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e

patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão” (BRASIL, 1988).

Deste modo, elas estruturam-se como estabelecimentos que devem integrar três dimensões – ensino, pesquisa e extensão – de forma inseparável em sua atuação institucional. Em decorrência deste princípio, a formação acadêmica oferecida não pode se restringir à sala de aula, mas sim, deve propiciar a construção de um espaço crítico e comprometido à realidade social por meio da investigação científica e do diálogo com a sociedade.

Sob essa mesma perspectiva, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), aponta como finalidade da educação superior:

Art. 43. A educação superior tem por finalidade: I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo; II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua; III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive; IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação; [...] VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade; [...] (BRASIL, 1996)

Assim, fica evidente que a educação superior é pensada para formar profissionais capacitados e propiciar o desenvolvimento da sociedade brasileira. Além disso, depreende-se da norma constitucional que o ensino superior objetiva a promoção da ciência e tecnologia e a difusão da cultura.

Nesse contexto, é notório que, apesar de não ser possível determinar de forma exata todos os efeitos decorrentes do direito à educação, pode-se identificar que a educação para a inovação científica e tecnológica no âmbito das instituições de ensino superior, está inserida no conteúdo mínimo deste direito fundamental. Tal percepção é de extrema importância, uma vez que, nos termos do art. 218 da CRFB/88, o Estado tem como dever principal, no que diz respeito à inovação, reunir as condições básicas para que ela ocorra.

Desse modo, seu objetivo não é agir diretamente para a inovação, mas incentivar e apoiar o seu desenvolvimento. Sob essa perspectiva, a educação para a inovação ganha destaque pois prepara os indivíduos e as instituições para a atuação científica e tecnológica. Além disso, é responsável por traçar um ponto de partida e assegurar um aparato mínimo de incentivo e fomento à pesquisa.

Partindo dessa compreensão, uma série de políticas públicas sobre inovação tomam como ponto de partida a universidade. O Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e

Tecnológico (CNPq), por exemplo, possui diversos programas de concessão de bolsas de pesquisa e inovação para estudantes da graduação e pós-graduação, incentivando a permanência estudantil e a dedicação à produção científica. Além disso, a Lei nº 10.973/2004, traz a possibilidade de extensão das atividades desenvolvidas no campo universitário por meio da criação das incubadoras de empresas, dos núcleos de inovação tecnológica (NIT) e dos parques tecnológicos.

Ademais, cabe destacar que o fortalecimento da universidade como agente de educação para inovação também foi impulsionado pelo Código da Ciência, Tecnologia e Inovação (Lei nº 13.243/2016). Tal instrumento, permitiu que as universidades celebrassem acordos de parceria com empresas privadas, compartilhassem a infraestrutura de laboratórios, e passassem recursos humanos e materiais para o desenvolvimento conjunto de projetos tecnológicos. Outrossim, flexibilizou as regras para a contratação de pesquisadores e a gestão de propriedade intelectual, ampliando o espaço para a pesquisa aplicada e a transferência de tecnologia.

Sobre o tema, destaca-se que por causa do Código de Ciência e Tecnologia, a Lei nº 10.973/2004 passou a prever a promoção de atividades científicas e tecnológicas como estratégia para o desenvolvimento nacional. Ademais, trouxe também como princípios:

II - promoção e continuidade dos processos de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, assegurados os recursos humanos, econômicos e financeiros para tal finalidade; III - redução das desigualdades regionais; [...] VI - estímulo à atividade de inovação nas Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs) e nas empresas, inclusive para a atração, a constituição e a instalação de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação e de parques e polos tecnológicos no País; [...] VIII - incentivo à constituição de ambientes favoráveis à inovação e às atividades de transferência de tecnologia; [...] (BRASIL, 2004)

Como pode ser visto, esses princípios apontam para a necessidade de construção de um sistema nacional de inovação com objetivo de estruturar e articular diversos setores em prol do progresso econômico e social. Apesar da universidade se consolidar como peça-chave para operacionalizar tais diretrizes e atuar como representante estatal na promoção e no incentivo à educação para inovação, nota-se que outros atores devem integrar esse sistema.

Nesse cenário, ganha relevância a compreensão sobre como se estruturam as políticas públicas de educação para inovação no Brasil, em especial, quais são os arranjos jurídicos institucionais norteiam sua elaboração e como é feita a articulação entre os seus diversos agentes.

2. POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO PARA INOVAÇÃO E O MOVIMENTO EMPRESA JÚNIOR NO BRASIL: ARRANJOS JURÍDICO-INSTITUCIONAIS

2.1. Políticas públicas de educação para inovação no Brasil

Inicialmente, cabe esclarecer que o termo políticas públicas, por si só, é objeto de recorrentes debates no meio jurídico e acadêmico, uma vez que não há consenso sobre quais ações e iniciativas podem ser classificadas sob essa denominação. A este respeito, destaca-se que, para a presente análise, adota-se a concepção proposta por Leonardo Secchi, segundo a qual:

Uma política pública possui dois elementos fundamentais: intencionalidade pública e resposta a um problema público; em outras palavras, a razão para o estabelecimento de uma política pública é o tratamento ou a resolução de um problema entendido como coletivamente relevante. (SECCHI, 2017, p. 2)

Deste modo, entende-se que as políticas públicas são diretrizes elaboradas para enfrentar um problema público. Tal ação não compete exclusivamente a atores estatais, mas também, pode ser desenvolvida por organizações privadas, não governamentais, redes de políticas públicas e outros atores. Sob essa perspectiva, a educação para inovação dirige-se ao enfrentamento de alguns problemas públicos, dentre eles, destaca-se a necessidade de formação técnico-científica dos brasileiros e de transformação do conhecimento científico e tecnológico em inovação aplicada.

É evidente que as universidades são colocadas como um importante ator para a resolução destes problemas, de modo que, a maioria das diretrizes de educação para inovação estão relacionadas a essas instituições. No entanto, vale apontar que a resolução dos problemas públicos, em geral, é complexa, e pode depender de uma pluralidade de políticas públicas que a operacionalizam e da contribuição de diferentes agentes.

Neste contexto, o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão no âmbito das universidades, por exemplo, reflete uma política pública de educação para inovação, já que, a partir do texto legal, as universidades foram estruturadas para o incentivo à formação técnico-científica. Por outro lado, a criação de programas de inovação educacional por entidades privadas – como é o caso das desenvolvidas por empresas como o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) – também devem ser vistas nesses termos.

Dentre as diversas políticas públicas de educação para inovação e desenvolvimento científico, que estão inseridas no meio acadêmico-universitário, ganha notoriedade o chamado Movimento Empresa Júnior. Ocorre que ele se apresenta como uma política pública que permite o diálogo entre a iniciativa-privada e pública e estimula o fortalecimento do

ecossistema de inovação por meio da articulação entre o ensino, pesquisa e extensão com as demandas do setor produtivo e da sociedade civil.

Ademais, o Movimento Empresa Júnior se destaca por mostrar-se como uma iniciativa cujo público-alvo é a juventude. Sobre este ponto, cabe enfatizar que, cerca de 90% das pesquisas científicas desenvolvidas por instituições de ensino são trabalhadas por jovens (MCTI, 2024). Deste modo, a promoção de ações de incentivo à inovação para essa faixa etária, mostra-se estratégica, ampliando o impacto e o alcance dessa política pública.

Por outro lado, este movimento também é visto como um projeto que combate um importante problema público: o aumento de jovens desinteressados com o estudo e com o trabalho. Acontece que o Movimento Empresa Júnior se propõe a construção de um ambiente dinâmico que conecta o aprendizado acadêmico com desafios do mundo profissional. Assim, contribui não apenas para a formação de competências técnicas, mas também para reduzir o número de jovens em situação de desengajamento educacional e produtivo.

Sob essa perspectiva, a análise dos arranjos jurídico-institucionais que sustentam sua existência e funcionamento, bem como os fundamentos normativos que legitimam sua atuação ganham relevância.

2.2. Origem, regulamentação e expansão do Movimento Empresa Júnior

O Movimento Empresa Júnior tem origem na França, no ano de 1967, em um período marcado por profundas transformações e pela crescente insatisfação da juventude universitária. O ensino ministrado nas universidades era excessivamente teórico e incompatível com as exigências do mercado de trabalho. Em busca de uma abordagem diferente, surge a primeira empresa júnior – a ESSEC Business School – como uma iniciativa estudantil autônoma que tinha como proposta possibilitar a articulação entre o saber acadêmico e a prática de mercado (BRASIL JÚNIOR, 2015).

Sob esta perspectiva, cabe ressaltar que o projeto desenvolvido pela universidade de Paris ganhou notoriedade e começou a ser replicado em outras instituições ao redor do mundo. Em 1988, o Movimento Empresa Júnior surge enquanto projeto vinculado a uma universidade privada brasileira – com a criação da EJFGV da Fundação Getúlio Vargas – e passa a ser divulgado como um meio de impulsionar o ensino no nível superior e preparar os universitários para a vivência profissional (BRASIL JÚNIOR, 2015).

O projeto rapidamente ganhou relevância no Brasil e em 2003 foi criada a Confederação Brasileira de Empresas Juniores (Brasil Júnior). Atualmente, o Movimento Empresa Júnior reúne mais de 1.500 empresas oficialmente vinculadas à Confederação

Brasileira, além de aproximadamente 900 que ainda não estão filiadas. O movimento está presente em cerca de 300 instituições de ensino superior em todo o país e, em conjunto, acumula um faturamento anual estimado em 70 milhões de reais (BRASIL JÚNIOR, 2019).

Vale destacar, que de acordo com o Censo da Educação Superior feito em 2019, existem no país apenas 302 instituições públicas (INEP, 2020). Deste modo, fica evidente a alta capilaridade do Movimento Empresa Júnior no cenário universitário brasileiro, alcançando proporcionalmente um número expressivo de instituições. Tal presença demonstra não apenas a força organizacional do movimento, mas também o seu potencial como política de extensão universitária e de fomento à formação prática dos estudantes, sobretudo por alcançar estabelecimentos privados e públicos.

Neste ponto, ganha relevância o estudo dos arranjos jurídico-institucionais que solidificam o Movimento Empresa Júnior no Brasil, bem como, o impacto gerado na área de pesquisa, ciência e inovação. Dentro os marcos legais, destaca-se que Lei nº 13.267/2016 traz a seguinte definição sobre o que são as empresas juniores:

Art. 2º Considera-se empresa júnior a entidade organizada nos termos desta Lei, sob a forma de associação civil gerida por estudantes matriculados em cursos de graduação de instituições de ensino superior, com o propósito de realizar projetos e serviços que contribuam para o desenvolvimento acadêmico e profissional dos associados, capacitando-os para o mercado de trabalho.

§ 1º A empresa júnior será inscrita como associação civil no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

§ 2º A empresa júnior vincular-se-á a instituição de ensino superior e desenvolverá atividades relacionadas ao campo de abrangência de pelo menos um curso de graduação indicado no estatuto da empresa júnior, nos termos do estatuto ou do regimento interno da instituição de ensino superior, vedada qualquer forma de ligação partidária. (BRASIL, 2016)

Deste modo, no ordenamento jurídico brasileiro, elas são reconhecidas como associações civis sem fins lucrativos, dotadas de personalidade jurídica e vinculadas às instituições de ensino superior. Além disso, são vistas como organizações que exercem um importante papel pedagógico, devendo suas atividades voltarem-se para o desenvolvimento acadêmico e profissional dos membros, preparando-os para o mercado de trabalho por meio da realização de projetos e serviços em sua área de formação.

A este respeito, cabe salientar que o vínculo entre instituições de ensino superior e as empresas juniores, previsto no art. 2º, parágrafo 2º da Lei nº 13.267/2016, deve ser entendido como um pressuposto para a existência dessas associações. Nesse contexto, fica evidente que não há empresa júnior sem o respaldo institucional das universidades, pois é a partir delas que se garante a legitimidade acadêmica, o suporte técnico e a orientação pedagógica necessária para que os projetos desenvolvidos mantenham o caráter educacional e formativo.

Por isso, a referida lei tem especial cuidado ao tratar dessa relação, apontando que a instituição de ensino pode oferecer não apenas o espaço físico e a estrutura administrativa, mas também a mediação entre teoria e prática, por meio da participação de professores orientadores e da adequação das atividades ao conteúdo curricular (BRASIL, 2016).

Neste ponto, vale reforçar que, nos termos do art. 207 da CRFB/88, as universidades devem obedecer ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Deste modo, a educação para inovação ultrapassa o âmbito teórico, devendo ser ministrada por intermédio de atividades práticas e de impacto social, ideia essa que é a premissa do Movimento Empresa Júnior.

A este respeito, a Lei nº 13.267/2016 também aborda o papel estratégico que essas empresas possuem na promoção da inovação dentro do ambiente acadêmico e no diálogo com o setor produtivo. Acontece que, ao apontar os objetivos desses institutos a Lei nº 13.267/2016 determina que elas voltam-se a aperfeiçoar o processo de formação dos profissionais em nível superior, intensificar o relacionamento entre as instituições de ensino e o meio empresarial e promover o desenvolvimento econômico e social da comunidade ao mesmo tempo em que fomenta o empreendedorismo de seus associados (BRASIL, 2016).

Assim, a legislação atribui às empresas juniores objetivos diretamente ligados ao desenvolvimento técnico, acadêmico e social. Neste ponto, fica evidente a importância desta iniciativa na construção de um ambiente de educação para ciência, tecnologia e inovação. Se por um lado, as empresas juniores buscam implementar os conhecimentos teóricos no dia a dia prático, por outro, elas visam o desenvolvimento crítico, analítico e empreendedor de seus membros.

Além disso, cabe salientar que apesar de serem vinculadas às universidades, as empresas juniores são dotadas de personalidade própria, com seus recursos financeiros e regulamentos administrativos específicos. Assim, a criação de empresas juniores se mostra estratégica, uma vez que promove o protagonismo estudantil e estimula a autonomia na execução de projetos com impacto real na sociedade, sem depender diretamente da administração pública.

Sobre o tema, vale relembrar que a atuação estatal para inovação, nos termos do art. 218 da CRFB/88, determina que o papel do Estado não deve ser o de intervenção direta, mas sim o de incentivador e estruturador de um ambiente propício à inovação. Isso significa investir em políticas públicas que favoreçam a articulação entre o setor público e privado, oferecendo suporte institucional, segurança jurídica e estímulo à pesquisa aplicada. Nesse contexto, o Movimento Empresa Júnior surge como uma política pública que vai de encontro

com esse objetivo, já que, o Estado incentiva o projeto, mas são os próprios estudantes, por meio da vivência empresarial, que assumem o protagonismo na geração de soluções inovadoras e socialmente relevantes.

Finalmente, a partir da análise dos arranjos jurídico-institucionais que sustentam o Movimento Empresa Júnior, é possível afirmar que sua atuação está alinhada às principais normas que regulam a inovação e a educação no Brasil. A Constituição Federal de 1988, o Código Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (Lei nº 13.243/2016) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) compõem o arcabouço normativo que legitima e estimula iniciativas como o Movimento Empresa Júnior. Assim, pensá-lo enquanto política pública de inovação é reconhecer seu potencial transformador na formação de estudantes, na promoção do empreendedorismo jovem e na articulação entre universidade e sociedade.

3. O MOVIMENTO EMPRESA JÚNIOR COMO POLÍTICA PÚBLICA DE INCENTIVO À EDUCAÇÃO PARA INOVAÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR

3.1. O Movimento Empresa Júnior em foco: Critérios avaliativos e parâmetros de análise em Políticas Públicas

Discutir o Movimento Empresa Júnior enquanto política pública de educação para inovação perpassa a análise de sua trajetória e dos arranjos jurídico-institucionais que o regulamentam, mas não se limita a eles. Ocorre que é preciso compreender também como essa política se desenvolve na prática.

Tal observação constitui a chamada abordagem de direito e políticas públicas proposta por Maria Paula Dallari Bucci, segundo a qual, um arranjo jurídico-institucional “traduz uma diretriz, um elenco de atores governamentais e não governamentais, uma escala ideal, uma estratégia, enfim um quadro mais amplo, que incorpora também a dinâmica das relações entre os vários elementos” (BUCCI, 2015, p. 316).

Desse modo, fica evidente que para a observação do impacto gerado por uma política pública – dada a complexidade e a pluralidade de elementos que ela envolve – o analista deve estabelecer critérios avaliativos próprios. Para tal, diferentes metodologias podem ser adotadas, merecendo destaque as concepções teóricas de David Nachmias, Thomas Dye e Eugene Bardach.

Primeiramente, David Nachmias, aponta que a avaliação de políticas públicas é um “exame sistemático e empírico objetivo dos efeitos que as políticas e programas públicos em funcionamento têm sobre o seu público-alvo em termos dos objetivos que pretendem alcançar” (HOWLETT; RAMESH; PERL, 2013, p. 169). Assim, o autor estabelece que o principal critério a ser observado para uma análise concreta parte da identificação dos impactos gerados sobre os destinatários da ação estatal.

Por outro lado, Thomas Dye traz que devem ser observados os seus efeitos sobre as condições do mundo real, o que inclui o impacto na situação/grupo-alvo ou em grupos diferentes do alvo (efeitos colaterais), sua influência em condições futuras e imediatas, bem como, os custos diretos e indiretos do programa (DYE, 2017, p. 53). Finalmente, para Eugene Bardach, o mais importante é identificar se o problema público foi solucionado ou atenuado em decorrência da política pública proposta. Para tal, ele menciona critérios como o estudo da eficiência e eficácia, legalidade, aceitabilidade política e solidez do projeto (BARDACH, 2012, p. 39).

A presente análise, utilizará como ponto de partida a concepção teórica desses três autores clássicos no campo das políticas públicas. Apesar da concepção tradicional adotada por eles ser mais restrita no que se refere à compreensão do que é considerado uma política pública, eles propõem parâmetros objetivos para a análise do impacto gerado durante a implementação de um determinado projeto, o que se mostra útil para definir a abrangência, a potencialidade e as limitações do Movimento Empresa Júnior enquanto política pública de educação para inovação.

Para aplicar os critérios de avaliação propostos, é necessário, antes, delimitar alguns aspectos fundamentais do objeto analisado. Primeiramente, nota-se que o Movimento Empresa Júnior tem como público-alvo ou grupo-alvo os jovens universitários. De acordo com Censo de Identidade da Rede, em 2024 a idade média dos participantes variou de 18 a 32 anos (BRASIL JÚNIOR, 2024a). Em paralelo a isso, o Mapa do Ensino Superior aponta que a faixa etária dominante nas universidades durante o ano de 2024 são pessoas de até 24 anos, que correspondem a cerca de 60% das matrículas para os cursos presenciais e a 26% nos cursos online (SEMESP, 2024).

Como pode ser visto, há uma convergência entre o perfil etário predominante nas universidades e a faixa etária dos membros do Movimento Empresa Júnior. Assim, fica evidente que o público-alvo abarcado pelo projeto vai ao encontro dos jovens universitários brasileiros, que por sua vez são as pessoas que mais produzem ciência e inovação no país.

Nesse mesmo sentido, estima-se que atualmente há mais de 30.000 empresários juniores no Brasil (BRASIL JÚNIOR, 2015), o que indica uma abrangência estratégica do projeto.

Sob outra perspectiva, também merece destaque a comparação entre o objetivo preceituado pelo projeto e aquele atribuído às universidades no que se refere à produção de ciência, tecnologia e inovação. Se por um lado, o Movimento Empresa Júnior objetiva “Ser uma rede de lideranças plurais, empreendendo mais soluções colaborativas e inovadoras” (BRASIL JÚNIOR, 2019), cuja missão é “Formar, por meio da vivência empresarial, lideranças comprometidas e capazes de transformar o país em um Brasil empreendedor” (BRASIL JÚNIOR, 2019). Por outro lado, as universidades, com fundamento no art. 218 da CRFB/88, assumem a responsabilidade de construção de um ambiente propício ao desenvolvimento científico e tecnológico como estratégia para o desenvolvimento nacional.

Deste modo, revela-se uma afinidade substancial entre os objetivos supracitados. Ocorre que, o Movimento Empresa Júnior se apresenta como um braço articulado das instituições de ensino superior para o desenvolvimento de soluções inovadoras e o estímulo à pesquisa aplicada, por meio da experimentação prática no ambiente acadêmico.

Ultrapassado este ponto, cabe fazer um breve apanhado sobre os custos oriundos desta política pública. A este respeito, salienta-se que as empresas juniores são organizações sem fins lucrativos formadas por estudantes universitários que atuam de forma voluntária, sendo os custos de manutenção arcados pela própria gestão das empresas, que utilizam a venda de serviços, patrocínios, editais de apoio à inovação e parcerias para angariar recursos.

Além disso, as instituições de ensino superior costumam oferecer infraestrutura, reconhecimento acadêmico e apoio institucional, o que solidifica o vínculo educacional e a legitimidade do projeto dentro do ambiente universitário. Assim, ele representa um modelo de política pública com baixa onerosidade estatal, em especial, pois a fase de implementação é custeada majoritariamente por recursos privados.

Finalmente, é importante retomar, ainda que brevemente, quais problemas públicos esse projeto se propõe a enfrentar. De forma geral, a iniciativa atua como um instrumento de conexão entre a teoria e a vivência prática no ensino superior, bem como se mostra como uma resposta ao desinteresse de parte da juventude pela produção técnica e acadêmica, estimulando a formação de uma visão crítica e a capacidade de atuação socialmente comprometida.

Deste modo, no que diz respeito ao dever estatal de promoção de educação para inovação no âmbito das universidades, o Movimento Empresa Júnior surge como uma estratégia relevante de enfrentamento a diversos problemas públicos estruturais vivenciados

pelos agentes de incentivo à produção científica, tecnológica e de inovação. Se as universidades exercem o papel principal na educação para inovação, a articulação entre a formação acadêmica e a experiência prática proposta pelo Movimento Empresa Júnior, colabora para a construção desse ambiente.

3.2. Análise do Movimento Empresa Júnior enquanto política pública de educação para inovação

Ultrapassado o debate acerca dos critérios avaliativos mais adequados para a análise do Movimento Empresa Júnior enquanto política pública de educação para inovação no Brasil, resta, portanto, refletir sobre os resultados concretos que são gerados por esse projeto.

Primeiramente, pela ótica de David Nachmias, uma política pública deve ser avaliada a partir de seus efeitos sobre o público-alvo, verificando se os objetivos propostos foram de fato alcançados. Nesse contexto, destaca-se que o objetivo do Movimento Empresa Júnior é a formação de jovens lideranças engajadas que sejam aptas ao desenvolvimento de soluções inovadoras a partir da vivência prática no ambiente empresarial.

A respeito da necessidade de engajamento da juventude no meio acadêmico, o Censo de Identidade da Rede demonstra que o projeto exerce um papel significativo. Cerca de 89% dos empresários juniores entrevistados afirmaram que pretendem concluir o curso superior e atuar na área de sua graduação (BRASIL JÚNIOR, 2024a), o que demonstra uma maior conexão dos participantes com seus respectivos cursos.

Além disso, 60% dos estudantes estão envolvidos exclusivamente com a empresa júnior na universidade (BRASIL JÚNIOR, 2024a), revelando o caráter central que essa vivência assume no cotidiano acadêmico dos estudantes. Esse dado está diretamente relacionado à taxa de retenção observada no projeto, ou seja, há uma expressiva permanência dos estudantes nas empresas juniores ao longo da graduação.

Tal opção pode ser explicada, em parte, pelo caráter lúdico e colaborativo das práticas desenvolvidas, que oferecem uma abordagem diferente de outros projetos de pesquisa, monitorias ou extensão. Sobre o tema, 50,54% dos entrevistados concordaram totalmente com a afirmação de que as suas empresas juniores sabiam criar um ambiente que favorece a inovação e a maior parte dos estudantes destacou que as áreas de maior interesse profissional para o futuro são Engenharia, Tecnologia e Inovação (BRASIL JÚNIOR, 2024a).

Esse dados reforçam a percepção de que o Movimento Empresa Júnior desperta o interesse por áreas estratégicas e também possibilita a construção de um ecossistema fértil

para a inovação. Com isso, ele cumpre de maneira efetiva sua missão perante seu público-alvo: formar pessoas capazes de gerar inovação.

Sob outra perspectiva, Thomas Dye amplia a análise, voltando-se ao impacto no mundo real. No que tange ao impacto gerado na coletividade, os dados do Relatório de Legado apontam para um alcance considerável. No último ano, o faturamento das empresas juniores alcançou R\$83,3 milhões, refletindo o volume de serviços prestados com foco em soluções acessíveis e personalizadas (BRASIL JÚNIOR, 2024b).

Além disso, foram entregues 970 soluções consideradas inovadoras, ou seja, que contribuíram diretamente para resolver problemas reais de clientes (BRASIL JÚNIOR, 2024b). Neste ponto, cabe evidenciar o papel exercido por essas organizações no que diz respeito à produção de um conhecimento que esteja conectado às demandas concretas da sociedade.

Por outro lado, no que se refere à influência em condições futuras, essa política pública demonstra impactos significativos tanto na trajetória de seus participantes quanto na consolidação de uma cultura de inovação no país. Tal influência tem projetado o Movimento Empresa Júnior como um importante ator social, que tem ganhado cada vez mais visibilidade fora do ambiente acadêmico. Em 2024, por exemplo, o projeto foi mencionado mais de 250 vezes nas grandes mídias (televisão, jornal e redes sociais da imprensa), evidenciando o reconhecimento público e ampliando o seu alcance (BRASIL JÚNIOR, 2024b).

Outrossim, embora o tema já tenha sido abordado anteriormente, vale retomar que, a respeito dos custos dessa política pública, ela mostra-se como uma política de baixa onerosidade para o Estado. Deste modo, trata-se de uma iniciativa que, mesmo com mínimo aporte financeiro estatal direto, gera efeitos significativos, sendo um meio de promoção da educação para inovação no país.

Finalmente, à luz da perspectiva de Eugene Bardach, a avaliação de uma política pública deve considerar, de forma central, se o problema público que motivou sua criação foi solucionado ou atenuado. No caso do Movimento Empresa Júnior, os dados analisados indicam que a iniciativa tem sido relevante na construção de um ambiente educacional voltado para a inovação, enfrentando problemas como o desinteresse dos jovens pela vida universitária e a carência de soluções inovadoras para demandas reais da sociedade.

O autor traz ainda alguns critérios a serem observados, dentre os quais, destacam-se a eficiência e eficácia da medida, a legalidade, a aceitabilidade política e a solidez do projeto. Primeiramente, no que diz respeito à eficiência, ela compreende à relação entre os recursos utilizados e os resultados alcançados, ou seja, se uma determinada política pública gera bons

resultados com o menor custo possível. Neste ponto, o Movimento Empresa Júnior sai em vantagem, uma vez que mostra-se como um projeto de baixo investimento público e que gera um alto impacto positivo.

Por outro lado, a eficácia refere-se à capacidade de alcançar os objetivos propostos. Se o objetivo preceituado é a formação de lideranças e o incentivo à inovação, a medida é eficaz se verificado que o Movimento Empresa Júnior tem formado pessoas aptas a exercerem cargos de liderança e promovido soluções inovadoras. A partir dos dados coletados, fica evidente que o projeto tem cumprido parcialmente sua finalidade principal, sendo reconhecido como um importante ator social.

Além disso, no tocante à legalidade e à aceitabilidade política da medida, é importante apontar que trata-se de uma política pública que está em consonância com o ordenamento jurídico vigente, fundamentando-se no texto constitucional e na Lei nº 13.267/2016, no Código Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (Lei nº 13.243/2016) e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996).

Por último, o indicador sobre a solidez do projeto refere-se à capacidade de uma determinada política se manter ao longo do tempo. Neste ponto, o Movimento Empresa Júnior também se destaca, uma vez que apresentou um avanço institucional com o passar dos anos. Já se passaram mais de 35 anos após a criação da primeira empresa júnior no Brasil, e o projeto consolidou-se, de modo que, o país tornou-se, em 2016, o líder mundial em número de empresas juniores (XAVIER; COSTA, 2016).

No entanto, é importante apontar que o projeto ainda enfrenta alguns desafios. Na atualidade, o acesso ao Movimento Empresa Júnior ainda é desigual, concentrado principalmente em universidades públicas e grandes centros urbanos, o que restringe o seu potencial inclusivo. Nesse mesmo contexto, destaca-se que muitas universidades ainda desconhecem a iniciativa ou não o reconhecem institucionalmente, o que dificulta a sua expansão.

Esse cenário é ainda mais perceptível no âmbito das universidades privadas, onde o movimento possui menor visibilidade, revelando um longo caminho a ser percorrido para que ele se torne uma política pública mais ampla e democrática. Soma-se a isso o fato de se tratar de um projeto descentralizado, cuja participação é voluntária e a implementação fica a cargo do interesse institucional. Assim, a qualidade na prestação dos serviços, o apoio institucional e a estrutura de funcionamento variam significativamente de acordo com cada estabelecimento de ensino, o que pode atenuar seu potencial para inovação.

CONCLUSÃO

O alcance do desenvolvimento nacional, preceituado enquanto objetivo fundamental da República Federativa do Brasil na Constituição de 1988, perpassa o fortalecimento do tripé ciência, tecnologia e inovação. Para tal, o Estado assume o dever de criar um ambiente institucional, jurídico e educacional propício ao avanço do conhecimento e à sua aplicação prática. Nesse contexto, a educação ganha relevância, em especial, no que se refere ao seu papel de formar indivíduos para o progresso científico, à resolução dos problemas sociais e à promoção do desenvolvimento nacional.

Apesar do direito à educação apresentar-se como uma norma de natureza ampla, é evidente que a educação voltada à formação científica no âmbito das instituições de ensino superior está inserida no conteúdo mínimo deste direito fundamental. Deste modo, pode-se dizer que existe um dever estatal de fornecimento de educação para inovação no âmbito da Constituição Federal de 1988, que será trabalhado, em especial, nas universidades, consoante o disposto no art. 43 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996).

Deste modo, múltiplos projetos de incentivo à educação para inovação podem ser desenvolvidos nas universidades. Sobre o tema, a concessão de bolsas de pesquisa ou a criação de programas de inovação educacional costumam ganhar visibilidade enquanto políticas públicas de fomento à inovação.

No entanto, outras iniciativas também dialogam com este dever estatal e merecem visibilidade. Dentre elas, destaca-se o Movimento Empresa Júnior, que surge como um projeto fundamentado no diálogo entre ensino, pesquisa e extensão e objetiva a construção de soluções inovadoras por jovens estudantes. Ele mostra-se como uma atividade que visa combater a desconexão entre a universidade e a comunidade que a circunda, os déficits na formação prática dos estudantes e o desengajamento com o meio acadêmico.

Neste ponto, cabe esclarecer que apesar de seu impacto direto na resolução de importantes problemas públicos, o Movimento Empresa Júnior é raramente vislumbrado sob essa óptica. Essa falta de reconhecimento institucional decorre de seu impulsionamento se dar, majoritariamente, por iniciativas estudantis, sem uma vinculação formal e direta com órgãos governamentais.

Sob essa perspectiva, falar sobre o Movimento Empresa Júnior enquanto política pública de educação para inovação é compreender que o dever estatal nesta seara é de incentivo, ou seja, o Estado não precisa ser o agente principal na construção de inovação, mas deve criar as condições mínimas para que seja possível obtê-la.

Isso pode ser feito, inclusive, por intermédio da aprovação de uma lei regulamentadora, como ocorreu com a Lei nº 13.267/2016, que dispõe sobre as Empresas Juniores. A partir dessa regulamentação, é reconhecido oficialmente que o Movimento Empresa Júnior é um meio de construção de um ambiente de inovação nas universidades, ainda que a implementação dessa política continue pautada na autonomia estudantil.

No que diz respeito à eficácia do projeto enquanto política pública de educação para inovação, levando em consideração os critérios de avaliação propostos por David Nachmias, Thomas Dye e Eugene Bardach, o Movimento Empresa Júnior tem apresentado bons resultados. Dentre os pontos de destaque, ele tem se mostrado como uma iniciativa que atinge seu público-alvo, contribuindo para o engajamento estudantil e gerando soluções que beneficiam a comunidade. Além disso, a sua autogestão garante a criação de ambientes dinâmicos, de baixo custo para o Estado, uma vez que as despesas são supridas pela própria gestão das empresas juniores.

Por outro lado, o caráter voluntário do projeto e a estrutura preceituada trazem alguns desafios para a sua ampliação e consolidação. Ocorre que o seu desempenho depende da adesão das instituições de ensino, e está condicionado ao apoio institucional que elas estão dispostas a oferecer para a iniciativa. Além disso, na atualidade, são escassas as ações estatais que incentivem diretamente a sua expansão.

Se por um lado, a voluntariedade do projeto dificulta no que se refere à divulgação e ampliação, por outro permite estruturas versáteis, que desenvolvem a autonomia dos estudantes. No geral, apesar dos desafios enfrentados, o projeto tem se mostrado sólido, ampliando seu alcance ano após ano. Na atualidade, o Brasil é o país que mais possui empresas juniores no mundo (XAVIER; COSTA, 2016), e fica evidente que elas são instituições com um grande potencial a ser explorado.

Finalmente, cabe apontar que se o desenvolvimento nacional pressupõe a produção técnica e científica alinhada às demandas sociais, olhar o Movimento Empresa Júnior enquanto política pública de educação para inovação é compreender o seu papel na construção de um ambiente que propicie esse diálogo.

REFERÊNCIAS

- BARCELLOS, Ana Paula.** *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- BARDACH, Eugene.** *Los Ocho Pasos para el Análisis de Políticas Públicas*. [S.l.: s.n.],

2012.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Senado Federal, DOU, 5 out. 1988. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucional/constitucional.htm>. Acesso em: 8 ago. 2025.

BRASIL. *Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996*. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 23 dez. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm>. Acesso em: 8 ago. 2025.

BRASIL. *Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004*. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 3 dez. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.973.htm>. Acesso em: 8 ago. 2025.

BRASIL. *Lei nº 13.267, de 6 de abril de 2016*. Dispõe sobre o exercício da atividade de pelas empresas juniores e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 7 abr. 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13267.htm>. Acesso em: 8 ago. 2025.

BRASIL JÚNIOR - Confederação Brasileira de Empresas Juniores. *DNA Júnior – Livro I: Conhecendo o MEJ*. [S.l.]: Brasil Júnior, 2015. Disponível em: <<https://wp.ufpel.edu.br/crej/files/2012/09/DNAJúnior-Livro-I-Conhecendo-o-MEJ.pdf>>. Acesso em: 8 ago. 2025.

BRASIL JÚNIOR - Confederação Brasileira de Empresas Juniores. *Censo & Identidade da Rede 2024: principais dados da coleta*. [S.l.]: Brasil Júnior, 2024a. Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/1C8oUf4EMtmIyuzqOu8HFAFLLeHry-8mUc/view?usp=sharing>>. Acesso em: 8 ago. 2025.

BRASIL JÚNIOR - Confederação Brasileira de Empresas Juniores. *Relatório de Legado 2024*. [S.l.]: Brasil Júnior, 2024b. Disponível em: <<https://brasiljunior.org.br/portal-da-transparencia>>. Acesso em: 8 ago. 2025.

BRASIL JÚNIOR - Confederação Brasileira de Empresas Juniores. *Resultados da rede*. Brasil Júnior, 2019. Disponível em: <<https://brasiljunior.org.br/>>. Acesso em: 8 ago. 2025.

BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). *Inovação no Brasil: avanços e desafios jurídicos e institucionais*. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

DENTE, Bruno; SUBIRATS, Joan. *Decisiones Públicas – Análisis y Estudio de los Procesos de Decisión en Políticas Públicas*. Barcelona: Ariel, 2014.

DYE, Thomas R. *Understanding Public Policy*. Boston: Pearson, 2017.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA – INEP. *Resumo técnico: Censo da Educação Superior 2019*. Brasília, DF: INEP, 2020. Disponível em:
<https://download.inep.gov.br/educacao_superior/censo_superior/documentos/2020/resumo_tecnico_censo_da_educacao_superior_2019.pdf>. Acesso em: 8 ago. 2025.

MCTI – Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. *Academia defende diversidade e juventude para a inovação na ciência*. 1 ago. 2024. Disponível em:
<<https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/noticias/2024/08/academia-defende-diversidade-e-juventude-para-a-inovacao-na-ciencia>>. Acesso em: 8 ago. 2025.

HOWLETT, Michael; RAMESH, M.; PERL, Anthony. *Políticas Públicas – Seus Ciclos e Subsistemas*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

ONU - Organização das Nações Unidas. *Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento*. Resolução 41/128 da Assembleia Geral de 4 de dezembro de 1986. Genebra: Assembleia Geral das Nações Unidas; Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, 1986. Disponível em:
<<https://acnudh.org/wp-content/uploads/2012/08/Declara%C3%A7%C3%A3o-sobre-o-Direito-ao-Desenvolvimento.pdf>>. Acesso em: 8 ago. 2025.

SECCHI, Leonardo. *Políticas Públicas*. São Paulo: Cengage Learning, 2017.

SEMESP - Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior no Estado de São Paulo. *Mapa do ensino superior no Brasil 2024*. São Paulo: SEMESP, 2024. Disponível em:
<<https://www.semesp.org.br/wp-content/uploads/2024/04/mapa-do-ensino-superior-no-brasil-2024.pdf>>. Acesso em: 8 ago. 2025.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ – UFPA. *Universidades públicas realizam mais de 95% da ciência no Brasil*. Pará, 2019. Disponível em:
<<https://ufpa.br/universidades-publicas-realizam-mais-de-95-da-ciencia-no-brasil/>>. Acesso em: 8 ago. 2025.

WIPO – World Intellectual Property Organization. *Global Innovation Index 2024*. 2024. Disponível em: <<https://www.wipo.int/web-publications/global-innovation-index-2024/en/>>. Acesso em: 8 ago. 2025.

XAVIER, Renan; COSTA, Daiane. *Com 12 mil empresas juniores, Brasil lidera ranking mundial no segmento*. O Globo, 7 ago. 2016. Disponível em:
<<https://oglobo.globo.com/economia/com-12-mil-empresas-juniores-brasil-lider-mundial-no-segmento-19869385>>. Acesso em: 8 ago. 2025.